

*aguardando
cumprimento.
de pedir
carto de invenção*

100

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000512-58.2012.8.17.1280



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

SIM

NÃO

Tramitação Preferencial 2

SIM

NÃO

Gratuidade Judiciária

SIM CF, Art. 5º

NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

o Processo
0512-58.2012.8.17.1280

Volume

Apenso

Data Autuação
04/05/2012 10:59

a: 04/05/2012 11:02
esse originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: São Bento do Una
Vara: Vara Única da Comarca de São Bento do Una

PARTES

Autor : Célio Mendes da Silva

Adv : ELAINE CRISTINA LIMA

Réu : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

03/09
J18954

CÉLIO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 7.791.217 e no CPF sob nº 099.513.364-69, residente e domiciliado na Rua da Matriz, S/N, Centro, São Bento do Una - PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85, Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3045-3735, onde recebe intimações vem à presença da Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO DPVAT
R I T O S U M Á R I O

Em face do BRADESCO AUTO/RE, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na cidade do Recife, na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236, Bairro Graças, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-220, Tel. (081) 3222-5036, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer, LIMINARMENTE, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE
Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033
Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

1

27/3/2021
79

DOS FATOS

1. O autor, conforme documentos acostados com a inicial foi vítima de acidente de trânsito em 24/11/2010, do qual lhe restaram graves seqüelas;
2. O requerente deu entrada no Hospital Regional do Agreste na cidade de Caruaru/PE, submetido a tratamento médico/cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido;
3. Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo recebido apenas parte do que lhe garante a lei;
4. Dos documentos, extrai-se que o (a) demandante recebeu em 29/06/2011, apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta reais), tendo um crédito em seu favor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinqüenta reais).

D O D I R E I T O

É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, como também pela lei 11.482 de 31 de maio de 2007, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela lei é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A vítima (inválida) acima descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE
Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033

Email: elajnechristina.advogada@hotmail.com

04
4

05
5

terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT), porém é DIREITO da requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra "I" da Lei 11.482/2007 é o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

C Á L C U L O

NOME DO BENEFICIÁRIO	CÉLIO MENDES DA SILVA
VALOR RECEBIDO	R\$ 2.362,50
DATA DO RECEBIMENTO	29/06/2011
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	
R\$ 13.500,00	
CRÉDITO REMANESCENTE	R\$ 11.137,50

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I - O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com arrimo na lei 11.482/2007, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE
Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033
Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

05

4

06
9

grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

II - O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

III - Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação**, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE

Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033

Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

07
G

membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vitimas de acidente de transito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consorcio legalmente instituído entre as vitimas de acidentes de transito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, dai, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: R\$ 13.500,00 (TREZE MIL QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA LEI DE N.º 11.482/2007.

I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/2007, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *in verbis* :

"Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Parágrafo 1º: A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (Redação dada pela lei 11.482/31.05.2007).

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE

Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033

Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

II - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que o presente feito seja processado pelo Rito Sumário, conforme autoriza o artigo 275, II, alínea "e";
- b) A inversão do ônus da prova, com arrimo na legislação vigente face à hipossuficiência da parte autora;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinqüenta reais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 29/06/2011 (data em que a parte autora recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, OU, mesmo já constando dos documentos acostados diversos laudos e declarações médicas apontando para a invalidez permanente do requerente, se entender pela realização de perícia técnica, que seja observado o CORRETO

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA
 Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE
 Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033
 Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

08
7
4

09
5

ENQUADRAMENTO DA LESÃO DO AUTOR AO ESTABELECIDO NA TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ,;

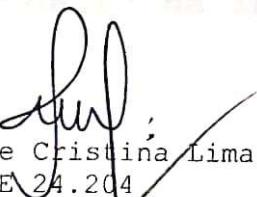
- d) A condenação nas custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- e) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- f) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- g) A realização de perícia médica, caso Vossa excelência entenda necessário;
- h) A concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- i) Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome da requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá se o valor da causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinqüenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 03 de Novembro de 2011.


Elaine Cristina Lima
OAB/PE 24.204

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Silvino Macedo, 85 – Maurício de Nassau – Caruaru/PE
Fone (81) 8636-9032 / 3095-0033
Email: elainecristina.advogada@hotmail.com

09

4

Quesitos:

~~50~~
~~59~~

- 1) Queira o Sr. Perito informar se as lesões atualmente apresentadas pela parte autora decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se as lesões apresentadas pela vítima deixou-a impossibilitada de exercer alguma atividade laborativa e/ou da vida normal, sim ou não?
- 3) Se positivo o questionamento do item 2, qual o respectivo grau de extensão da lesão sobre o membro, sentido ou função lesado?
- 4) Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar por completo as lesões já existentes, sim ou não?
- 5) Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.